



PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Dr. Michel)

Dispõe sobre as cores dos próprios públicos e comunicação visual da administração direta, indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os próprios públicos e a comunicação visual do Governo do Distrito Federal, empresas públicas e sociedade de economia mista, somente poderão ostentar as cores da bandeira do Distrito Federal: verde, branco e amarelo ouro.

Parágrafo único Excetuam-se do disposto neste artigo aquelas campanhas publicitárias, institucionais, que por suas características ou em razão dos usos e costumes sociais devam utilizar outras cores.

Art. 2º - Na criação, modificação, modernização ou quaisquer outras mudanças de logotipo, marca, sinal ou selo, bem como os projetos de comunicação visual, aplicar-se-á o disposto no caput do Art. 1º.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias)

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa trazer benefícios ao erário, visando a economia do Estado, uma vez que cada governante ao tomar posse, quase sempre muda as cores dos próprios públicos, muitas vezes sem pensar na saúde, educação, transporte, segurança pública e programas habitacionais. Com isso as instituições ficam fragilizadas, dependendo de recursos para aplicarem em seus programas de trabalho e muitas vezes tendo que parar obras e serviços aguardando definição de seus mandatários.

Entendemos que com a aplicação da presente lei, a administração do Distrito Federal fica livre para trabalhar e ainda vai ter as cores permanentemente fixadas identificando os edifícios públicos, trazendo benefícios a sociedade em geral, favorecendo o turismo, protegendo a economia do dinheiro público.

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E DISTRIÇÃO, 06/Fev/2013 12:09 C&S/PK

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1343 / 2013
Folha Nº 01-2



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PEN**

Cumpra destacar que, apesar de o princípio da economicidade não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a administração pública (art. 37, "caput"), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos.

Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o recém-introduzido princípio da eficiência (EC nº 19/98), sendo deste, com efeito, corolário e vice-versa.

Como podemos ver, o cidadão torna-se, cada vez mais, cômico dos seus direitos e não aceita mais imposições descabidas, quer participar das decisões, cobra a qualidade dos serviços prestados e exige a boa utilização dos recursos públicos e transparência na prestação de contas dos gestores.

A proposta, que ora se faz, é que estas intervenções, que visam aperfeiçoar o uso do dinheiro público, sejam efetuadas de maneira isenta e sistemática, com base no princípio da economicidade, à luz da legalidade e apontando a melhor solução técnica para o problema observado.

Nesse sentido, matérias dessa natureza já foram transformadas em lei em outros Estados como Natal RN, vários municípios do Estado do Rio de Janeiro e São Paulo, com isso não se esta inovando em matéria legislativa, apenas se busca evitar o uso político-partidário da máquina pública, de suas edificações e dando às campanhas institucionais um marco regulatório mínimo.

Assim sendo, tomamos a iniciativa de apresentar este projeto, esperando sua aprovação, uma vez que a sociedade brasileira, sobretudo a Brasiliense, não pode ficar a mercê de situações como vêm sendo praticadas nos últimos tempos.

Portanto, para que fique disciplinado no Distrito Federal o uso das cores da bandeira do Distrito Federal, encaminho aos ilustres parlamentares este Projeto de Lei.

Certo de que meus pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os o apoio à aprovação do presente.

Sala das sessões, em de de 2013.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1343/2013
Folha Nº 02-4

Deputado **DR. MICHEL**
PEN/DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : COMUNICAÇÃO VISUAL
Data : 20/02/13 11:05:35

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1343 / 2013

Folha Nº 03-φ

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS
Data : 20/02/13 11:11:49
Proposições Encontradas : 2 **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

Desmarca Todas

1 : [PL-1755/2005](#)

Situação : Retirado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 01/03/05

Ementa : DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS CUSTOS DAS CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS, PROPAGANDAS OU PUBLICIDADES INSTITUCIONAIS REALIZADAS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL.

Indexação :

Autoria : CHICO LETTE

2 : [PL-1354/2009](#)

Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 19/08/09

Ementa : VEDA A UTILIZAÇÃO, DAS CORES QUE ESPECIFICA E PELO PERÍODO QUE DETERMINA, EM MATERIAL DE PROPAGANDA, EM ANÚNCIOS E EM CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS, VEICULADAS POR QUALQUER MEIO E FORMA, PELOS ÓRGÃOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : ERIKA KOKAY

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CAF e CCJ.

Em, 20/02/2013

ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694